



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720533/2011-34
RESOLUÇÃO	2001-000.261 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA BOA VISTA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter em diligência o processo para que a Unidade de Origem promova a análise dos documentos acostados pela contribuinte, elaborando relatório fiscal circunstanciado, certificando detalhadamente se houve quitação integral ou parcial dos débitos em litígio no presente feito. Após, intime a contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/RPO - acórdão nº 14-53.479, que negou provimento à impugnação parcial apresentada pela contribuinte, em face dos AIOP - DEBCAD nº 37.307.128-0 e 37.307.129-9 e AIOA - DEBCAD nº 37.307.121-3.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 580/583):

Trata-se de auto-de-Infração referente à contribuição previdenciária patronal (INSS e SAT) e à contribuição ao SENAR incidente sobre venda de produção rural própria, totalizando R\$ 91.414,50 (noventa e um mil quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos).

A fiscalização constatou que o contribuinte **não informou, em GFIP, o valor das receitas provenientes da venda de produção própria.**

Fazem parte do lançamento os seguintes Debcads:

Debcad 37.307.128-0, no valor de R\$ 63.375,73; referente à Contribuição Patronal Previdenciária - CPP (INSS e SAT).

Debcad 37.307.129-9, no valor de R\$ 27.538,77; referente à Contribuição ao SENAR.

Debcad 37.307.121-3, referente ao descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/1991, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), previsto no art. 32-A, "caput", I e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991.

Os valores lançados foram apurados por meio **da comparação entre os valores declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Sociais e os contabilizados pela empresa.**

A autuada apresentou impugnação com as seguintes alegações:

- em setembro de 2008, realizou operações de venda de álcool etílico hidratado no valor total de R\$ 15.292.072,88, dos quais **R\$ 1.899.982,31 somente iriam ser pagos nos meses posteriores;**
- embora **não** tivesse ocorrido, ainda, a entrada de todo o montante de R\$ 1.899.982,31 no caixa da Impugnante, **esta houve por bem realizar o reconhecimento dessa receita e o recolhimento das Contribuições sobre a Receita da Comercialização da Produção Rural;**
- os valores recebidos nos meses seguintes não foram novamente submetidos à tributação, **eis que já haviam sido pagos em 09/2008;**
- as receitas foram reconhecidas no período em que nasceu a obrigação de seu pagamento e não no momento em que elas foram realizadas, **em observância ao regime de competência a que está obrigada, por se tratar de uma Sociedade Anônima, conforme dispõe expressamente o § 1º, "a", do art. 187, da Lei nº 6.404/76;**
- a multa exigida no caso em tela está em clara discordância com os Princípios da Boa-Fé, da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica.
- não agiu com má fé, portanto esta somente poderia ser presumida na hipótese da efetiva sonegação ou qualquer outra modalidade de fraude;
- a multa de 75% é uma verdadeira afronta ao princípio constitucional que veda o confisco;

- pede, por fim, que as intimações sejam feitas somente em nome de seus patronos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

Cientificada da decisão via DTE, em 23/12/2014 (fls. 589/591), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 21/01/2015, recurso voluntário (fls. 593/607), insurgindo-se contra a manutenção da autuação em litígio, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – Tempestividade; II – Síntese da autuação; III – Direito: III.1 – Do pagamento de parte dos valores autuados; III.2 – Da improcedência da decisão recorrida e da busca da verdade material; III.3 – Das operações de venda para entrega futura; III.4 – Da possibilidade e legalidade de efetuar o recolhimento de tributos em momento anterior ao reconhecimento das receitas; III.5 – Da violação aos princípios da boa-fé, da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial a motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a improcedência dos autos de infração lavrados, com a extinção do crédito tributário remanescente exigido.

Requer, outrossim, a prévia intimação dos patronos constituídos para realização de sustentação oral.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 608/698.

Em 27/02/2015, peticionada requerendo a anistia das multas exigidas com a consequente extinção, uma vez que cumpriu os requisitos estabelecidos pelo art. 32 da Lei nº 8.212/91 (fls. 711/759).

Em 07/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 761), sendo-me distribuído em 16/05/2025, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre as contribuições previdenciárias, correspondentes à parte patronal (empresa e GILRAT) e terceiros (SENAR), apuradas em sede de verificação das contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, no período de 10/2008 a 12/2008, importando na apuração do crédito tributário recorrido, ao teor dos AIOP - DEBCAD nº 37.307.128-0 e 37.307.129-9, consolidados em 10/03/2011, com ciência da contribuinte em 16/03/2011.

Pois bem. A controvérsia recursal lastreia-se na constatação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes na venda de produção rural própria (álcool etílico hidratado) no valor de R\$ 1.899,982,31, previsto para recebimento futuro, cujos recolhimentos, segundo alega, foram realizados antecipadamente, em observância ao regime de competência a que estava obrigada, ao teor do art. 187, § 1º da Lei nº 6.404/76.

Alega ainda que, mesmo que não houvesse recebido o aludido valor remanescente, por cautela, houve por bem reconhecer a mencionada receita futura e recolher as contribuições previdenciárias devidas. Logo, os valores recebidos nos meses subsequentes em razão da mencionada venda futura, embora contabilizados corretamente, por óbvio, não foram novamente submetidos à tributação, eis que já haviam sido pagas em 09/2008.

Visando suprir o ônus que lhe competia, trouxe aos autos suporte documental atestando a base de cálculo – v.g., DRE, DIPJ, balancete de contas, notas fiscais mães e filhas, registros contábeis e guias GFPI, GPS e GRF (fls. 182/218, 240/255, 289/328, 351/366, 379/575 e 608/737) – entendendo assim não poder ser novamente tributada, sob pena de *bis in idem*.

A decisão recorrida, por sua vez, sucintamente, entendeu que os documentos contábeis e a Demonstração de Resultado do Exercício - DRE apresentados, não se mostraram hábeis e consistentes para comprovar as alegações suscitadas, porquanto contraditórios.

Portanto, considero imprescindível a realização diligência, no sentido de verificar, com base no farto suporte probatório acostado se, de fato, houve recolhimento das contribuições previdenciárias autuadas nos DEBCAD nº 37.307.128-0 (integral) e 37.307.129-9 (parcial), e se realmente tais valores foram regularmente quitados, mesmo que parcialmente, cuja informação é essencial ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **promova** a análise dos documentos acostados pela contribuinte, elaborando relatório fiscal circunstanciado, **certificando** detalhadamente se houve quitação integral ou parcial dos débitos em litígio no presente feito. Após, **intime** a contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

RESOLUÇÃO 2001-000.261 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10840.720533/2011-34

DOCUMENTO VALIDADO